



PARECER N° 822/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.062055/2014-51
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 001013/2014 **Data da Lavratura:** 10/07/2014 **Crédito de Multa n°:** 648.120.15-5.

Infração: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de táxi aéreo.

Enquadramento: art. 1.º da Resolução 191, de 16/06/2011, e art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c a alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA.

Data da infração: 31 de maio de 2014.

Relatora: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015)

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela RIO LINHAS AÉREAS S/A face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n.º **00058.062055/2014-51**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desta ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n.º **648.120.15-5** .

2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n.º **001013/2014** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **10/07/2014**, capitulando a conduta do Interessado no art. 1.º da Resolução n.º 191, de 16/06/2011, e art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c a alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 11/06/2014

Histórico: "A empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de maio de 2014 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1.º da Resolução n.º 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.189/SRE, de 17 de junho de 2011."

3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n.º 240/2014/GEAC/SRE consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto táxi aéreo, devem informar o Relatório de dados estatísticos de tráfego de todos os trechos operados. O fornecimento desses dados é regulamentado pela Resolução n.º 191, de 16 de junho de 2011, e os procedimentos para esse fornecimento são normatizados pela Portaria n.º 1.189, de 17 de junho de 2011.

Como consta nas normas supracitadas, o envio do referido relatório deve ser realizado até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo dados estatísticos devidamente criticados e consistidos. Essas mesmas normas determinam que os dados sejam recebidos obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SINTAC.

No entanto, a empresa *RIO LINHAS AÉREAS S/A* enviou o Relatório de dados estatísticos das operações realizadas no **mês de maio de 2014**, no dia 11 de junho de 2014, infringindo a legislação vigente, conforme pode ser verificado em anexo a este Relatório de Fiscalização.

Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração **001013/2014** .

4. DA DEFESA DO INTERESSADO

A interessada foi notificada em **23/07/2014** da lavratura do Auto de Infração, conforme **AR** à fls. 05, apresentando defesa em **15/08/2014** (fls. 07/08), onde reconhece a infração, contudo, apela para o Princípio da Insignificância, solicitando que a multa seja fixada em seu patamar mínimo, em razão de, segunda afirma, não ter feito uso de dolo, e que o atraso foi de apenas (01) um dia.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **27/02/2015**, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e com atenuante, valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), em razão da *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, de acordo com o inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, patamar mínimo, multa fixada de acordo com a Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea w do CBA, c/c o art. 1.º da Resolução n.º 191, de 16 de junho de 2011 c/c o art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011.

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em **02/07/2015** o interessado é notificado da decisão de Primeira Instância (fls. 16), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **14/07/2015** (fls. 17/18), onde apenas reitera as alegações colocadas em defesa.

7. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 001013/2014, lavrado em 10/07/2014** (fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 240/2014/GEAC/SRE (fls. 03);
- **AR datado de 23/07/2014, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 001013/2014** (fls. 05);
- Folha de Encaminhamento (fls. 06);
- Procuração (fls. 21);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 15/08/2014** (fls. 07/08; 09);
- Despacho n.º 139/GEAC/SRE/21/08/2014, que atesta a tempestividade da Defesa (fls. 10);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 27/02/2015** (fls. 11/14);
- Notificação de Decisão, datada de 23/05/2015, endereçado à RIO LINHAS AÉREAS LTDA., crédito de multa **648.120.15-5** (fls. 15v);
- **AR, com data de recebimento em 02/07/2015, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)** (fls. 16; 19);
- **Recurso da RIO LINHAS AÉREAS S/A protocolizado nesta ANAC em 14/07/2015** (fls. 17/18);
- ATA da AGE (fls. 22/38);
- Tempestividade do recurso certificada em 18/04/2016 (fls. 39);

- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Adriano P. L. de Oliveira, em 18/12/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Adriano P. L. de Oliveira em 18/12/2017.

É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.

8. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

9. **PRELIMINARES**

9.1. **Da Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

10. **DO MÉRITO**

10.1. ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Não Entrega de Relatórios Operacionais***

A atividade regulatória do Estado consiste na atuação estatal sobre a economia, por meio de normatização, voltada, para a correção das deficiências do mercado e fomento ao equilíbrio do sistema econômico. Nesse contexto, define-se que regulação é toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja pela concessão de serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Como forma de exercer a regulação, o Estado, poder concedente, celebra contrato de concessão, por meio do qual transfere ao particular, temporariamente, a prestação de serviço público. Entretanto, continua com o poder-dever de regular, de intervir, de modificar as regras de tal prestação em prol da preservação do interesse público, da satisfação das necessidades essenciais coletivas, e da eliminação das desigualdades sociais e regionais. O transporte aéreo público, de responsabilidade do Estado, é um exemplo deste tipo de relação entre o Poder Público e o particular, sendo materializada através de um contrato de concessão. Na medida em que incumbe à Administração Pública a responsabilidade e a fiscalização sobre a prestação do serviço público pela empresa concessionária, restando, então, a esta oferecer todos os meios possíveis a este controle. Observa-se que o envio de informações por parte do regulado deve ser considerada como ponto importante para que a Administração possa exercer o seu poder de controle. Diante dos fatos relatados no presente processo, a empresa foi autuada por ter deixado de fornecer os dados estatísticos do transporte aéreo referentes ao **mês de maio de 2014**, infração capitulada no art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/201, c/c alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

(...)

(grifos nossos)

Art.199. A autoridade aeronáutica poderá, quando julgar necessário, mandar proceder a exame da contabilidade das empresas que explorarem serviços aéreos e dos respectivos livros, registros e documentos. (grifamos)

A lei é clara quanto à obrigatoriedade da prestação de informações pelas concessionárias. Nesse passo, a apresentação de informações fornecidas pelas empresas de transporte aéreo contribui para a apuração dos fatos em favor da melhoria na prestação dos serviços oferecidos aos usuários desse modal. Na medida em que a Administração Pública detém a responsabilidade sobre a prestação do serviço público, tem a obrigação de fiscalizar as empresas concessionárias. A estas resta a obrigatoriedade de oferecer todas as informações que permitam os meios de controle inerentes ao manus de polícia estatal. O art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe o sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, trata justamente desta questão:

*Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
I – Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (...)
VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários (...)
(grifo nosso)*

Conforme art. 8º da lei 11.182 de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, compete à Agência fiscalizar a prestação dos serviços aéreos. Inerentes a esses atos de fiscalização são os procedimentos de apuração dos fatos, nos termos do Art. 2º, da Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008:

“Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infração ou indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado e contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal”.
(grifo nosso)

Ainda sobre a matéria, a Lei nº. 11.182/05-Lei da ANAC, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal. O acompanhamento dos dados de exploração dos serviços de transporte aéreo público regular e não regular no país só é possível mediante o envio dos dados à esta autarquia reguladora, conforme orienta a Resolução ANAC 191/2011:

Art. 1º - As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendencia de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

(...)

§3º As empresas de táxi aéreo ficam dispensadas do fornecimento dos dados estatísticos de que trata esta Resolução.

(...)

Art. 3º - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução ou nas instruções a serem expedidas pela SRE caracterizará infração punível nos termos da legislação aplicável.

(...)

Art. 4º - O prazo estabelecido no art. 1 desta Resolução é improrrogável, salvo em vontade da própria Agência em virtude de condicionantes técnicas, e o seu descumprimento caracterizará infração.

(...)

Conclui-se da leitura dos dispositivos acima que as exceções para apresentação dos dados estatísticos operacionais dizem respeito ao sujeito (§3º, empresas de taxi aéreo) e prazo (art. 4º, prorrogação por vontade da Agência em virtude de condicionantes técnicas). Não sendo estes os casos, como de fato não é na questão sub examine, todas as empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente e

de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE. A instrução a que se refere a supracitada Resolução é a Portaria ANAC/SRE 1189/2011, que reproduz o prazo acima assinalado:

Art. 2º As empresas descritas no art. 1º desta Portaria deverão fornecer os dados estatísticos de todos os voos operados no mês de referência do relatório, incluindo todas as operações regulares e não regulares, remuneradas e não remuneradas, domésticas e internacionais, de passageiro, carga e mala postal, com origem no Brasil ou no exterior.

(...)

Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos.

Assim, concluímos da leitura integrada daqueles dispositivos que a norma estabelece a obrigatoriedade do envio dos dados estatísticos a este órgão regulador e a inobservância ao disposto art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, constitui infração. Consoante relato nos autos, a empresa deveria ter encaminhado suas informações até o dia **10 de junho de 2014**. Como não o fez, infringiu a legislação vigente.

10.2. *Quanto às questões de fato*

Quanto ao presente fato, a empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A deixou de encaminhar a esta Agência Reguladora, dentro do prazo regulamentar previsto, até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao mês da referência, **os dados estatísticos do transporte aéreo referentes ao mês de maio de 2014**. A empresa reconhece o atraso, asseverando ter-se tratado apenas de 01 (um) dia. Contudo, a legislação é clara no sentido de que, independente do interregno temporal, constitui infração a não remessa dos dados fora do prazo previsto na legislação. Isto dito, não vislumbro demais questões factuais relevantes para o presente feito.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001013/2014** .

10.3. *Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

10.3.1. Em recurso (fls. 17/18), a empresa repete as alegações postadas em defesa (ver fls. 07/08), reconhece o erro, pois confirma que efetivamente enviou o **os dados estatísticos do transporte aéreo referentes ao mês de maio de 2014**, em **11 de junho de 2014**, fora do prazo portanto, apela para o Princípio da Insignificância, e requer a redução da multa a um patamar mínimo.

10.3.1.1. Quanto ao pedido para desconsiderar a irregularidade em atenção ao Princípio da Insignificância, cumpre observar que o mencionado Princípio, que é utilizado em certas situações no Direito Penal, significa uma moldura que reduz ou descaracteriza a materialidade ou tipicidade do ato ilícito quando o objeto tutelado é irrisório, de pequeno valor, que escaparia a necessidade de tutela, excluindo a aplicação do *jus puniendi* estatal.

Continuando, **a aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito do Direito Administrativo ainda gera grandes controvérsias jurídicas**, isto, pelo fato da seara de aplicação, a administrativa. Pela aceitação da aplicação existem correntes progressistas, que afirmam poder ser aplicado o princípio da bagatela (P. da Insignificância) em analogia. Contudo, o problema todo é que o objeto tutelado em primeiro plano pelas normas cogentes penais no direito administrativo é a moralidade pública. É que nesta, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais, de forma a obtermos escala de valores objetivos. Isto, porque não se consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato como a moralidade.

(Christian Bezerra Costa - Advogado, Procurador do Município de Zé Doca - MA, Graduado pela

Então, à vista do acima exposto, considerando que a aplicação do Princípio da Insignificância ao Direito Administrativo, ao contrário do que ocorre no Direito Penal, é um ato que ainda gera controvérsias, esta relatora afastou o uso do mencionado Princípio no processo em discussão, por temer que a análise resultasse em prejuízo para a recorrente.

10.3.2. Quanto ao pedido para que seja desconsiderada a irregularidade em razão de a recorrente entender que o atraso não foi ocasionado por dolo e não acarretou prejuízo algum para quem quer que seja, cumpre observar que a RIO LINHAS AÉREAS S/A não enviou **os dados estatísticos do transporte aéreo referentes ao mês de maio de 2014**, na data limite estipulada pela legislação, **10 de junho de 2014**, devendo observar que a legislação é bem clara quanto a data destes dados, qual seja, até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao mês da referência, e pelo fato de a empresa haver enviado o relatório em **11 de junho de 2014**, infringiu alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011.

10.3.3. Quanto a possibilidade de aplicação da multa em seu patamar mínimo, solicitado em defesa e em recurso, este será analisado no item **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

10.3.4. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.3.5. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **001013/2014** .

11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

11.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 14), foi detectada a *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

11.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 14), foi considerada a *inexistência de circunstâncias agravantes* para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, analisando o Extrato de Lançamentos -SIGEC- da RIO LINHAS AÉREAS S/A (SEI 1661994), no período de **11-06-2013 a 11-06-2014**, esta analista apesar de haver detectado a presença dos créditos de multa **641.876.14-7, 642.374.14-4, 644.683.14-3, 646.222.15-7 e 659.583.17-9**, estes só foram quitados em datas POSTERIORES à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) de **27/02/2015**, fora portanto da condição de um possível fator de agravamento. Então, a recorrente pode ser beneficiada com o atenuante previsto no inciso III, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

12. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Pelo exposto, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuante, sugiro **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, ratificando o valor da multa fixada em DC1, patamar mínimo, valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

É o que proponho.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 29/03/2018, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1662038** e o código CRC **B10B7EDF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 876/2018

PROCESSO Nº 00058.062055/2014-51
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ nº 01.976.365/0001-19, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **27/02/2015**, que aplicou multa no patamar mínimo de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com atenuante e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **AI nº 001013/2014**, por deixar de remeter, até **10/06/2014**, o Relatório de dados estatísticos de tráfego de todos os trechos operados pela Cia. Aérea, referente ao mês de **maio de 2014**. O Relatório de dados estatísticos foi recebido nesta ANAC em **11/06/2014**, fora do prazo estabelecido em legislação, art. 1.º da Resolução n.º 191, de 16 de junho de 2011, e o art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011 c/c art. 302, inciso III, alínea w do CBA.

2. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 822/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **RIO LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 01.976.365./0001-19**, ratificando o valor da multa decidida em DC1, patamar mínimo de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 001013/2014** e capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 1.º da Resolução 191, de 16 de junho de 2011, e o art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011, referente ao Processo Sancionador nº **00058.062055/2014-51** e Crédito de Multa nº **648.120.15-5**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1664403** e o código CRC **1B0ACD48**.

